

PARECER JURÍDICO
PROCESSO N° 0060600940.000673/2020-37

Ao Senhor
André Luis Férrer Teixeira Filho

1 - DO RELATÓRIO

1.1 Vem a esta Superintendência Jurídica - SJ, o Processo Administrativo em epígrafe, a pedido do Sr. Diretor-Presidente desta Agência de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - ADEPE, o Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, solicitando a análise desta SJ quanto ao recurso apresentado pela **ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME.** (55749425), doravante **RECORRENTE**, em face da Decisão Final, doc. 54218787, proferida pelo Sra. Diretora-Geral de Atração de Investimentos (DGAI), Breno Paes Barreto Castelo Branco, a qual, com base no Relatório Final (44942498) apresentado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo - CPPA , aplicou as seguintes penalidades à empresa ora RECORRENTE:

- (i) reversão do imóvel em favor da ADEPE;
- (ii) perda de todas as importâncias pagas pela empresa imputada, além de todas as benfeitorias realizadas;
- (iii) em eventual impossibilidade de aplicação do inciso "i" por medidas legais, a reparação por perdas e danos, bem como todos os custos envolvendo a operação e o que se deixou de ganhar para se destinar o imóvel em questão à empresa Espedito Granja Arraes - Café Araripe; e
- (iv) que da rescisão do contrato entre as partes conste a responsabilidade de pagamento pela empresa de todos os débitos de IPTU e de outras naturezas anteriores à retomada da posse pela ADEPE.

1.2 Para melhor compreensão, insta consignar que, em 18 de janeiro de 1995, a ADEPE firmou com a empresa ESPEDITO GRANJA ARRAES - CAFÉ ARARIPE, o Contrato AJ Nº 13/1995 - Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel Urbano, tendo como objeto **Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 14, 15, 16, 17 e 18, Quadra "A" do Distrito Industrial de Araripina, localizados no município de Araripina/PE, cuja área total é de 29.997,75 m² (vinte e nove mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco metros quadrados), registrado no Cartório do 1º Ofício do Município de Araripina/PE, sob o nº R-1 5.442 do Livro 2-v às fls. 136/137v.**

1.3 A aquisição dos direitos relativos aos imóveis se deu mediante leilão público, que resultou no estabelecimento de contraprestação na Cláusula Sexta do referido Instrumento, a qual determina que a destinação a ser dada às áreas seria implantação de uma unidade para produção e torrefação e moagem de café, fabricação de produtos de milho, sendo também estabelecidos os seguintes prazos: (i) 90 dias para apresentação dos projetos completos das construções e instalações da unidade; (ii) início das obras num prazo de 120 (cento e vinte) dias, (iii) tendo mais 12 (doze) meses para a conclusão das obras e (iv) mais 06 (seis) meses para início de sua produção.

1.4 No entanto, conforme demonstram os documentos constantes nos autos, incluindo a Proposta Operacional Administrativa – POA (doc. 15052356), os Relatórios de Monitoramento

(docs. 8825844, 13816719, 15333478) e os cadastros imobiliários da Prefeitura Municipal de Araripina (docs. 13816872, 13816966, 13817091, 13817151, 13817248, 13817340, 13817427, 13817527, 13817631, 13817755), a empresa IMPUTADA não cumpriu as obrigações estabelecidas na Cláusula Sexta do contrato. Como consequência, foram aplicadas as penalidades mencionadas no item 1.1.

1.5 Diante desse cenário, a Recorrente interpôs **recurso administrativo**, no qual expõe justificativas para o não cumprimento das obrigações contratuais. O recurso apresenta, entre outros aspectos, as seguintes alegações e solicitações:

[...]

“II - DA SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Atualmente, a empresa **ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME** faz parte de um **espólio** em decorrência do falecimento de seu proprietário, o que dificultou a gestão empresarial e o cumprimento das obrigações contratuais e fiscais.

[...]

III - DA SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO A TERCEIRO

Dada a complexidade do espólio e a dificuldade de cumprimento das obrigações contratuais por razões alheias à vontade de seus responsáveis, a empresa requer que seja feita a concessão do contrato à empresa **3A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE REFORMA EM EDIFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.711.431/0001-40, com sede na Rua Coelho Rodrigues, 696, Centro, Araripina, PE.

A referida empresa é representada legalmente por Alexandre Bertino Arraes, que possui condições plenas para dar continuidade às atividades previstas no Contrato AJ nº 13/1995.

[...]

Essa concessão permitirá que as **obrigações contratuais** sejam plenamente atendidas, preservando os interesses da **ADEPE** e garantindo a **manutenção do empreendimento** e das suas **funções socioeconômicas** para a região.

[...]

IV - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a empresa solicita a reavaliação das sanções impostas, visto que a rescisão contratual e as penalidades associadas poderiam causar danos irreparáveis ao espólio e ao patrimônio envolvido, além de inviabilizar a continuidade do projeto.

[...]

V - DA POSSIBILIDADE DE ACORDO

Em prol da continuidade do empreendimento e da resolução amigável do presente processo, a empresa propõe:

Regularizar a situação contratual da empresa por meio da transferência da gestão e execução do contrato à empresa **3A Construções e Serviços de Reforma em Edifícios Ltda**;

Negociar o pagamento das obrigações fiscais e demais encargos em atraso do imóvel, através de um cronograma adequado, que assegure o cumprimento sem inviabilizar o projeto;

Apresentar um novo plano de execução, atualizado, que esteja de acordo com as diretrizes da ADEPE e que permita a continuidade das atividades de forma sustentável.

[...]

1.6 Os tópicos mencionados abrangem integralmente as alegações da Recorrente em seu Recurso. Dessa forma, fica evidente que, em nenhum momento, a Recorrente contestou os fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Relatório Final (doc. 44942498) e na Decisão Final (doc. 54218787). Pelo contrário, confirmou a situação de inadimplência, limitando-se a sugerir uma resolução amigável do conflito por meio da cessão à empresa **3A Construções**.

1.7 Nessa toada, a RECORRENTE apresenta os seguintes requerimentos:

[...]

“VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa **ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME** requer a Vossa Senhoria que:

1. Seja reconsiderada a decisão de rescisão unilateral do**Contrato AJ nº 13/1995**;
 2. Seja deferida a **concessão do contrato à empresa 3A Construções e Serviços de Reforma em Edifícios Ltda**, CNPJ 35.711.431/0001-40, representada por **Alexandre Bertino Arraes**;
 3. Seja negociado o pagamento das obrigações fiscais e valores devidos, do imóvel, respeitando um cronograma viável para quitação;
 4. Seja suspensa a aplicação das sanções até que todas as possibilidades de defesa e negociação sejam exauridas.
 5. Prazo para apresentar um novo projeto.``
- [...]

1.8 Sendo o objetivo primordial desta ADEPE o adimplemento contratual, com a efetiva implantação do empreendimento econômico e a geração de emprego e renda para o Estado, em virtude do pleito de Cessão formalizado pela empresa, e mesmo após a emissão da Decisão Final, o presente processo administrativo foi suspenso após a determinação da DGAI (doc. 55915994), conforme atesta a certidão de suspensão, doc. 56041542. A Cessão do contrato foi considerada como uma possível solução para regularizar a inadimplência, permitindo a continuidade das obrigações e evitando prejuízos decorrentes da rescisão. No entanto, a empresa manifestou sua desistência, optando por não dar prosseguimento ao processo de transferência contratual. Essa decisão está evidenciada no ofício (doc. 60030064), conforme o seguinte trecho:

Araripina, 19 de novembro de 2024

Prezada Senhora,

A empresa **ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME**, CNPJ 09.714.536/0001-43, vem, por meio deste ofício, comunicar formalmente a **desistência da cessão do imóvel** objeto de tratativas anteriores para a empresa **3A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE REFORMA EM EDIFÍCIOS LTDA**, CNPJ 35.711.431/0001-40.

Após a realização de estudos de viabilidade por parte da cessionária, concluiu-se que o local onde se encontra o imóvel, não é adequado para a instalação do tipo de empreendimento pretendido no seguimento alimentício.

Diante dessa constatação, a empresa **3A** decidiu não prosseguir com a cessão, e, assim, solicitamos o devido arquivamento do presente processo, apresentamos nossas sinceras desculpas, lamentando quaisquer inconvenientes causados durante o trâmite.

Agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Alexandre José Alencar Arraes
Representante Legal
ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME

1.9 Nessa perspectiva, após a manifestação de desistência da cessão por parte da Recorrente, a Diretoria-Geral de Atração de Investimentos (DGAI) emitiu o doc. 62082459, por meio do qual determinou a continuidade do processo administrativo e a remessa dos

autos para a autoridade superior para fins de julgamento do recurso administrativo apresentado. Segue o recorte pertinente:

[...]

CONSIDERANDO o protocolo do ofício (60030064) apresentado pela empresa **ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME**, no qual expressamente comunica sua desistência de apresentação de **Carta Consulta**, bem como comunica da desistência da solicitação de **cessão do contrato** e comunica da desistência da submissão de um **novo projeto** no âmbito do presente Processo Administrativo;

CONSIDERANDO que o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao processo administrativo foi fundamentado exclusivamente na análise e na viabilidade das propostas apresentadas pela referida empresa;

CONSIDERANDO que, com a desistência formalizada pela empresa, não subsiste mais a justificativa que sustentava a suspensão temporária do andamento do processo administrativo;

DECIDO:

1. Declarar a perda do objeto do Despacho 125 (55916201), em virtude da desistência apresentada pela empresa via Ofício (60030064).

2 . Comunicar à Comissão Permanente de Processos Administrativos a necessidade de retomada do processo e o prosseguimento de todas as providências administrativas necessárias à efetivação da Decisão Final, observando os prazos e requisitos previstos em lei, com a consequente continuidade dos atos processuais pendentes;

3 . Determinar a cessação do efeito suspensivo anteriormente atribuído ao Recurso id. 55749425, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem a continuidade de tal medida;

4. Pelos motivos expostos, não reconsiderar a Decisão Final id. 54218787;

5 . Remeter os autos para a Autoridade Superior para análise do Recurso Administrativo id. 55749425. No qual solicitou-se o arquivamento do presente processo.

[...]

1.10 Posteriormente, a Diretoria da Presidência realizou a remessa dos autos à esta Superintendência para a emissão de Parecer Jurídico nos termos do art. 32 e seus parágrafos do Decreto nº 42.191, de 1º de outubro de 2015.

1.11 É o relatório. Passamos à análise da questão.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Preliminarmente, cumpre destacar que a Decisão Final recorrida (id. 54218787) foi emitida no dia 19 de agosto de 2024, tendo sido a RECORRENTE notificada para a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da Decisão (doc. 58444058), nos termos do artigo art. 33 c/c art. 40 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, a qual foi recebida pela RECORRENTE no dia 27 de agosto de 2024, conforme despacho 36, doc. 55131670, de Recebimento anexado aos autos (60143194). Tendo o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso iniciado sua contagem, portanto, no dia 29 de agosto, entende-se ser **tempestiva** a manifestação da RECORRENTE, que foi apresentada no dia 09/09/2024, doc. 55749536.

2.2 É cediço que o Recurso Administrativo constitui um instrumento destinado à impugnação de decisões proferidas no âmbito da Administração Pública. Para tanto, deve ser formulado por escrito, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a irresignação, além de apresentar argumentos que possam justificar a reconsideração ou reforma da decisão. Em outras palavras, o recurso deve questionar o mérito ou a forma da decisão impugnada, demonstrar os vícios ou inconsistências identificados e formular um pedido específico, sob pena de preclusão do direito.

2.3 Imperioso frisar que, conforme noticiado pelo relatório supra, o Recurso apresentado não contestou os fundamentos ou a legalidade da **Decisão Final** e nem do **Relatório Final** elaborado pela CPPA no referido processo. Em outras palavras, nenhum fato, fundamento ou conclusão integrante da Decisão Final foi impugnado ou debatido pela empresa em sua

manifestação.

2.4 Entretanto, de forma genérica, a recorrente solicita a reavaliação das sanções em virtude do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Assiste razão à RECORRENTE ao afirmar que a aplicação de penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 20, estabelece que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

2.5 Desse modo, cabe ao gestor público, à luz da situação fática apresentada, avaliar se a reprovabilidade das condutas da RECORRENTE justifica a aplicação das sanções constantes no Relatório Final e na Decisão Final, de modo a assegurar a devida ponderação entre a gravidade das condutas e as consequências advindas da decisão administrativa.

2.6 No que tange ao atendimento da decisão recorrida ao Princípio da Proporcionalidade, é oportuno destacar que, embora não expressamente previsto no texto constitucional, tal princípio pode ser inferido a partir da leitura combinada de dispositivos como o artigo 37, o artigo 5º, inciso II, e o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. O referido princípio, originário da doutrina constitucional alemã e amplamente acolhido pela doutrina e jurisprudência nacionais, subdivide-se em três subprincípios ou requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O cumprimento desses requisitos confere validade ao ato administrativo.

2.7 O subprincípio da **adequação** consiste na compatibilidade entre o meio utilizado e o fim pretendido, garantindo que o instrumento adotado seja apto a alcançar o objetivo almejado. Nesse contexto, conclui-se que o processo administrativo em questão constitui meio adequado ao objetivo da Administração, qual seja, a aplicação das sanções previstas no Contrato de Compra e Venda AD nº 13/1995 (doc. 8825706), em razão da inadimplência da recorrente. Ressalte-se, ainda, que foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa à recorrente durante a tramitação processual.

2.8 Destaca-se que a aplicação das sanções contratualmente e legalmente previstas não configura mera faculdade do gestor. Pelo contrário, uma vez verificados os fatos ensejadores, impõe-se o dever de aplicá-las. A Administração Pública, afinal, detém a prerrogativa de sancionar a inexecução total ou parcial do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, da Lei Estadual nº 11.781/2000 e dos Decretos Estaduais nº 42.191/2015, nº 44.948/2017 e nº 45.157/2017. Trata-se, portanto, de um poder-dever do gestor público, que deve zelar pela proteção do interesse público e pela correta utilização dos recursos públicos.

2.9 Por sua vez, o subprincípio da **necessidade** refere-se à escolha da medida restritiva de direitos estritamente indispensável à preservação do bem jurídico tutelado. Considerando a obrigação de implementação prevista na Cláusula Sexta do contrato e a inadimplência da RECORRENTE quanto ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), obrigação estabelecida na Cláusula Décima, a incidência da Cláusula Oitava, que determina a rescisão contratual e a consequente retomada do imóvel pela Adepe, configura-se como providência necessária. Tal medida se justifica diante da desídia da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais.

2.10 Para melhor compreensão, transcrevem-se as cláusulas supramencionadas, extraídas do Contrato AD nº 13/1995 (doc. 8825706).:

"Cláusula Sexta

O imóvel objeto do presente contrato tem por fim a implantação de uma unidade para produção e torrefação e moagem de café, fabricação de produtos de milho, devendo a referida PROMISSÁRIA COMPRADORA apresentar à PROMITENTE VENDEDORA os projetos completos das construções e instalações de sua Unidade, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura deste instrumento, obrigando-se ainda a iniciar suas obras no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data tendo ainda o prazo de 12 (doze) meses, para conclusão das obras, e após a conclusão das obras, o prazo de 06 (seis) meses para iniciar sua produção."

“Cláusula Oitiva

O não cumprimento dos prazos estipulados na Cláusula Sexta, deste instrumento, acarretará a rescisão do presente instrumento.``

`` Cláusula Décima

A PROMISSÁRIA COMPRADORA terá a posse provisória do imóvel objeto da presente promessa de compra e venda neste ato, observadas as obrigações impostas por este instrumento, correndo por sua conta todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo, a partir desta data.``

2.11 Desse modo, embora a RECORRENTE postule a aplicação dos princípios da razoabilidade, verifica-se que as penalidades aplicadas estão em plena conformidade com os termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato AD nº 68/2018, a qual estabelece tanto as causas de incidência (a não implementação) quanto a consequência (a rescisão contratual). Além disso, a decisão administrativa observou a razoabilidade ao aplicar a sanção nos estritos limites da norma contratual e da legalidade, sem excessos ou desproporcionalidade. Assim, o gestor público, ao fundamentar sua atuação com base nos fatos observados e na previsão contratual, agiu de maneira equilibrada e proporcional, em fiel observância ao princípio do **pacta sunt servanda**.

2.12 Por fim, o subprincípio da **proporcionalidade em sentido estrito** estabelece um verdadeiro sistema de valoração, determinando que, na proteção de um direito, pode ser necessária a restrição de outro. Em síntese, esse subprincípio exige que a medida adotada proporcione vantagens que superem eventuais desvantagens.

2.13 Nesse contexto, é fundamental destacar que a aplicação das sanções não gera qualquer prejuízo ou desvantagem à Administração Pública, pelo contrário, atua como mecanismo de reequilíbrio, garantindo que o Estado não permaneça vinculado a um particular que descumpre suas obrigações. Frise-se que eventual manutenção do contrato, sem o devido cumprimento pelo particular, resulta em prejuízos diretos ao Estado de Pernambuco e ao Município de Araripina, frustrando a legítima expectativa de desenvolvimento econômico local, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda para a região.

2.14 Da mesma forma, não se verifica qualquer desvantagem insuportável à RECORRENTE, uma vez que a rescisão contratual e a reversão do imóvel são consequências previsíveis, decorrentes de cláusula expressa do contrato. Além disso, a empresa tinha plena ciência de sua inadimplência perante esta ADEPE, de modo que os efeitos da rescisão não podem ser considerados imprevistos ou desproporcionais.

2.15 Ademais, a presente medida não deve acarretar qualquer prejuízo à RECORRENTE, uma vez que, durante todo o período em que esteve sob sua posse, o imóvel permaneceu sem destinação econômica, desprovido de cercamento, sem os investimentos previstos contratualmente e com obrigações fiscais inadimplidas. Esse cenário evidencia inequívoco desinteresse da empresa na continuidade da posse do bem, razão pela qual a reversão do imóvel ao patrimônio estatal configura-se como providência legítima e necessária para assegurar o efetivo cumprimento da finalidade pública originalmente vinculada ao imóvel.

2.16 Dando continuidade à análise, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE apresentou as seguintes proposições:

``Regularizar a situação contratual da empresa por meio da transferência da gestão e execução do contrato à empresa **3A Construções e Serviços de Reforma em Edifícios Ltda**;

Negociar o pagamento das obrigações fiscais e demais encargos em atraso do imóvel, através de um cronograma adequado, que assegure o cumprimento sem inviabilizar o projeto;

Apresentar um novo plano de execução, atualizado, que esteja de acordo com as diretrizes da ADEPE e que permita a continuidade das atividades de forma sustentável.``

2.17 Nota-se, portanto, que as alegações e pedidos formulados pela RECORRENTE não impugnam a validade, legalidade ou mérito da decisão administrativa recorrida. Ao contrário,

restringem-se à proposição de medidas alternativas voltadas à continuidade do projeto por terceiros, sem qualquer insurgência formal contra os fundamentos que ensejaram a rescisão contratual.

2.18 Dessa forma, o recurso interposto não atende ao requisito de contestação substancial dos pontos decisórios previamente estabelecidos, limitando-se à formulação de soluções alternativas, as quais, por si sós, não possuem o condão de infirmar ou modificar a decisão administrativa devidamente fundamentada. Tal fato se evidencia, sobretudo, diante da expressa desistência da RECORRENTE quanto ao pleito de cessão anteriormente apresentado, tornando ainda mais evidente a ausência de fundamentos aptos a justificar a reforma da decisão ora recorrida.

2.19 Nesse sentido, ao manifestar a desistência da cessão do contrato (doc. 60030064) — fundamento que servia de base para a suspensão do processo e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso —, verifica-se que tal desistência resulta na inexistência de fundamentos jurídicos ou fáticos aptos a justificar uma possível reforma da Decisão Final. Assim, conforme amplamente exposto nos pontos anteriores deste parecer jurídico, esse era o único argumento apresentado pela RECORRENTE que poderia subsidiar uma eventual modificação da Decisão proferida pela autoridade *a quo*. Portanto, conclui-se que, salvo melhor juízo, o recurso administrativo (doc. 55749425) carece de qualquer fundamento jurídico ou fático sólido que possa justificar a modificação da Decisão Final recorrida.

3. DA CONCLUSÃO.

CONSIDERANDO o protocolo do Ofício nº 60030064, apresentado pela empresa ESPEDITO GRANJA ARRAES - COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ E MILHO ARARIPE ME, por meio do qual comunica expressamente sua desistência da apresentação de carta-consulta, bem como da solicitação de cessão do contrato e da submissão de um novo projeto;

CONSIDERANDO que o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao processo administrativo foi fundamentado exclusivamente na análise e na viabilidade das propostas apresentadas pela referida empresa;

CONSIDERANDO que, com a formalização da desistência pela empresa, não subsistem fundamentos que justifiquem a reforma da decisão recorrida;

Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica opina no sentido de que o Sr. Diretor-Presidente conheça o recurso interposto tempestivamente pela RECORRENTE e, no mérito, julgue-o **IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente a Decisão Final recorrida, haja vista a inexistência de razões de fato ou de direito que amparem sua reforma.

Dessa forma, considerado o disposto no artigo 34 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, seja o feito submetido à autoridade hierarquicamente superior para sua consideração.

João Victor Falcão de Andrade
Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Falcão de Andrade**, em 20/02/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62444040** e o código CRC **553E0DA9**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: (81) 31817300 - ADEPE - SJ - GIC

